

Acórdão: 22.554/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001691739-40  
Impugnação: 40.010150561-04  
Impugnante: Itamarati Combustíveis Ltda  
IE: 003113504.00-28  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, haja vista a utilização de Cupons Fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF após o prazo previsto no inciso I do art. 3º da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II c/c § 5º, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal com fulcro no art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o estabelecimento, enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), não emitiu no período de 01/04/20 a 31/07/20, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, todos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) obrigatória para acobertar as suas operações de varejo.

Conforme narra o Auto de Infração, o estabelecimento emitiu irregularmente cupons fiscais na saída de mercadorias em vendas de varejo, relacionadas na Planilha de Registros C 425, ECF- Resumo de Itens de Movimento Diário (Código 02 e 2D), Cupons Fiscais emitidos no período.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso II, c/c § 5º, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/73/75, aplicando a penalidade 3% sobre o valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente estar obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Aduz a Fiscalização que uma vez que a emissão das citadas notas se encontrava vedada pelo inciso III em consonância com o inciso I, ambos do art. 3º da Resolução SEF/MG nº 5.234/19, em razão do cancelamento a partir de 01 de abril de 2020 da autorização para uso de ECF e concomitantemente desautorizada a emissão de cupons fiscais, estes foram considerados falsos para efeitos fiscais após o prazo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no inciso I do caput do art. 3º da citada Resolução, neste caso, a partir de 1º de abril de 2020.

Conclui estar caracterizada na forma do art. 149, inciso I do RICMS/02, a saída desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11 e seguintes.

Afirma que a autuação se deu em virtude da não emissão de NFC-e, contudo, pondera que a obrigatoriedade da emissão de NFC-e foi postergada por várias ocasiões mediante instrução normativa, sendo que em umas destas oportunidades existiria autorização para que as empresas que ainda tivessem memória em suas impressoras fiscais, poderiam continuar a realizar a emissão de cupons fiscais, desde que devidamente informados (escriturado) via SPED, e logo que a memória se esgotasse, haveria uma transição para a emissão de NFC-e.

Aduz que toda venda da empresa durante o período apurado foi devidamente informada à SEF/MG, portanto não houve qualquer lesão ao erário.

Conclui dizendo que não foi descumprida qualquer obrigação acessória, destacando a necessidade de ajuste dos montantes exigidos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 19/22 em defesa da regularidade do trabalho fiscal.

---

### **DECISÃO**

Conforme narrado no escopo do Auto de Infração, a autuação em tela versa sobre trabalho de verificação fiscal de estabelecimento enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores).

A Fiscalização constatou então que a Contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), sendo esta obrigatória para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 31/07/20, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, todos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19.

Conforme aduz a Fiscalização e confirma a própria Impugnante, no período o estabelecimento emitiu irregularmente cupons fiscais na saída de mercadorias em vendas de varejo, conforme comprova a Planilha de Registros C 425, ECF- Resumo de Itens de Movimento Diário (Código 02 e 2D), Cupons Fiscais emitidos no período.

De fato, a utilização de ECF da forma procedida, foi descontinuada conforme determinação art. 3º, incisos I e III da Resolução SEF/MG nº 5.234/19, a partir de 01 de abril de 2020, concomitantemente desautorizada a emissão de cupons fiscais.

Corretamente agiu, portanto, a Fiscalização ao considerar falsos para efeitos fiscais os cupons emitidos após o prazo previsto no inciso I do caput do citado artigo, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir de 1º de abril de 2020, caracterizando na forma do art. 149, inciso I do RICMS/02, a saída desacobertada de documento fiscal. Examine-se:

Resolução SEF/MG nº 5.234/19:

Art. 3º - Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte:

I - fica facultada a sua utilização, por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do caput do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

II - deverão ser observados os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, tais como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos e escrituração, enquanto possuir o ECF;

III - vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, fica cancelada automaticamente a autorização de uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido após o prazo previsto no inciso I do caput serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do RICMS.

RICMS/02:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Diversamente daquilo alegado pela Impugnante, não se verifica no período qualquer disposição normativa autorizando a continuidade da utilização dos equipamentos emissores de cupons fiscais até o exaurimento de sua memória interna.

A Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05 de fevereiro de 2019, estabeleceu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS – RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. Trata-se de uma norma objetiva, que fixou de forma expressa os procedimentos e prazos atinentes à matéria. Confira-se:

Art. 1º - Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Além do disposto nesta resolução, o contribuinte obrigado à emissão da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NFC-e deverá observar o disposto na Seção III do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo V do RICMS e no Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Para acobertar as operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:

I - 1º de março de 2019, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro de Contribuintes deste Estado a contar da referida data;

II - 1º de abril de 2019, para os contribuintes:

a) enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

b) cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

III - 1º de julho de 2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até o limite máximo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

IV - 1º de outubro de 2019, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

V - 1º de fevereiro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até o limite máximo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VI - 1º de dezembro 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), até o limite máximo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VII - 1º de maio de 2021, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as disposições do art. 1º com o texto expresso pelo art. 3º da mesma resolução, torna-se evidente a ausência de amparo à interpretação pretendida pela Impugnante.

A única conclusão possível da análise dos dispositivos citados é a de que o prazo para emissão da NFC-e para os contribuintes enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) foi fixado em 01/04/19.

Opcionalmente, poderiam no prazo de até 12 (doze) meses utilizar ECF já autorizado, ou até que findasse a memória do equipamento, o que ocorresse primeiro.

Desta forma, caracterizada e comprovada a ocorrência da infração que possui natureza e descrição objetivas, correta a aplicação das penalidades procedidas pela Fiscalização.

Merece destaque o montante considerado para computo das multas aplicadas, que se encontram perfeitamente ajustadas ao que prevê a norma aplicável.

Entretanto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**